



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003711-88.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO HENRIQUE KINOCK, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.854

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0003711-88.2025.8.26.0502, Comarca de Araçatuba

Agravante: **Pedro Henrique Kinock**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que não padece de qualquer mácula e que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar.

Decisão devidamente fundamentada, com base no envolvimento com a criminalidade e na significativa parcela de pena ainda por cumprir.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Pedro Henrique Kinock** em face da r. decisão de fls. 36/7, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dra. Luciana Neto Rigoni, da Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto.

No arrazoadado de fls. 02/16, a zelosa Defensoria Pública pleiteia ***“que o presente recurso seja conhecido e provido para deferir a progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico, por força da irretroatividade da lei penal mais gravosa, nos termos do art. 5º, XL da CRFB/88”***; subsidiariamente, ***“requer seja acolhido o mesmo pedido, pela declaração de inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/2024, no que concerne à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP, em razão da violação do dever de fundamentação concreta das decisões judiciais, da inobservância dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, da eficiência e do devido processo legal substantivo (...)”***..

O recurso foi respondido a fls. 43/8, anexando-se a fls. 49 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 59/62.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”* (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da derradeira inovação legislativa:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravado nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, a r. decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada, tendo a nobre Magistrada **a quo** determinado que se realizasse aludida avaliação, porquanto o agravante é *“reincidente, que conta com 10 execuções criminais ativas e com longa pena a cumprir (até 2033), a sugerir grande envolvimento com a criminalidade e pouca assimilação da terapêutica penal (...)”* - fls. 36; negritos do original.

De fato, **Pedro Henrique** resgata sanção carcerária de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias (TCP previsto para o longínquo ano de 2033) em virtude da prática de **sete furtos (um deles qualificado)**, duas ameaças e

lesão corporal (fls. 25).

Destarte, deveria mesmo o agravante ser melhor observado antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

3. De outro vértice, não custa realçar que esta Colenda Quinta Câmara Criminal já deliberou sobre a constitucionalidade da aludida Lei nº 14.843/24:

“Execução Penal. Pedido de progressão ao regime semiaberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de extorsão e descumprimento de medidas protetivas. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da LEP, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido” (Agravo nº 0007942-95.2024.8.26.0502, Comarca de Campinas, Rel. o eminente Des. Pinheiro Franco, j. aos 12.09.2024).

“Agravo em Execução Penal – Tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, afastou a possibilidade de realização do

exame criminológico, e deferiu a progressão do reeducando para o regime semiaberto – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravo provido” (Agravo nº 0009181-10.2024.8.260996, Comarca de Presidente Prudente, Rel.^a a ilustre Des.^a Claudia Fonseca Fanucchi, j. aos 11.09.2024).

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Pedro Henrique Kinock** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator